

Boletim Técnico 03/2024

Elaborado pelo Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários (GITEP) da Universidade Católica de Pelotas (UCPel) – vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos e ao curso de graduação em Direito. Permite-se a reprodução, desde que citada a fonte. Contato: gitepucpel@gmail.com. Responsável por este Boletim Técnico: José Ricardo Corrêa Mendes e Aknaton Toczek Souza

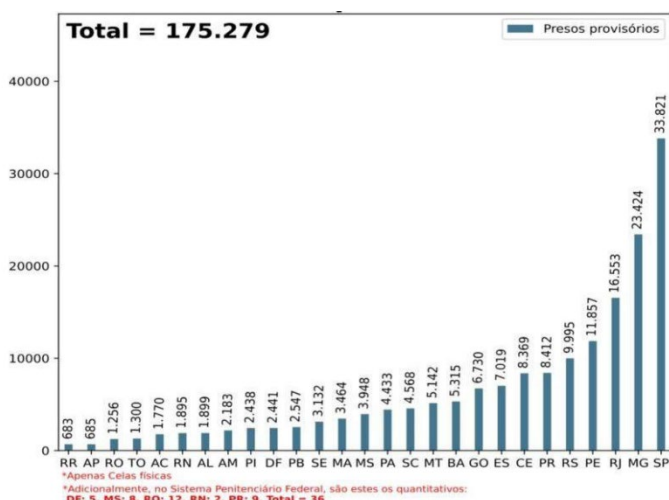
Custo Alto e Vagas em Falta: R\$20 Milhões Mensais com Presos Provisórios Agravam Crise no RS

PRISÃO PROVISÓRIA

Os dados governamentais revelam uma crescente presença da prisão provisória no cenário nacional e, especificamente, no Rio Grande do Sul. O custo elevado e a superlotação dos presídios evidenciam a necessidade de repensar a aplicação de sanções penais como última medida. A Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos destacam que os presídios frequentemente perpetuam o desrespeito a direitos fundamentais, corroborado pelos altos índices de prisões preventivas.

No Brasil, os estados do Rio Grande do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo lideram em número de presos provisórios, refletindo uma cultura judicial que privilegia a prisão preventiva. Este cenário é particularmente preocupante no Rio Grande do Sul, onde audiências de custódia frequentemente resultam na manutenção das prisões preventivas.

Grafico 1 – Número de presos provisórios por UF – Brasil - 2023



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária - Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário - 15 Ciclo SISDEPEN

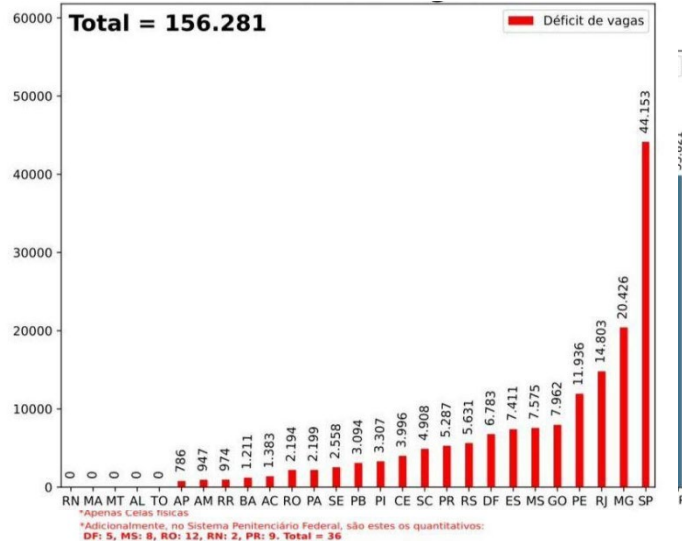
Portanto, é preciso promover uma revisão crítica das práticas judiciais que levam à

prisão provisória. A implementação de alternativas penais, como o uso de medidas cautelares menos severas, pode ser uma estratégia eficaz para mitigar a superlotação carcerária e reduzir os elevados custos do sistema prisional. Além disso, tais ações são fundamentais para assegurar o respeito aos direitos humanos, garantindo um sistema de justiça mais equilibrado e justo. Seria necessário que o judiciário e as autoridades penitenciárias trabalhem juntos para desenvolver políticas que priorizem a liberdade provisória e outras formas de monitoramento, reservando a prisão preventiva apenas para casos realmente necessários.

DÉFICIT DE VAGAS

Para combater a superlotação, instrumentos legais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI 5240 e ADPF 347) enfatizam a necessidade de reduzir a taxa de encarceramento.

Grafico 2 – Número de déficit por UF – Brasil - 2023




Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária - Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário - 15 Ciclo SISDEPEN

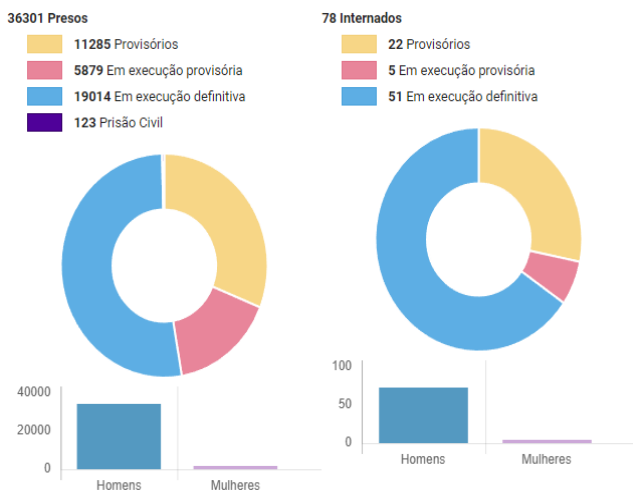
O déficit de vagas nos presídios brasileiros é um problema crônico que agrava as condições de vida dos detentos e compromete a eficácia do sistema penal. A falta de espaço adequado não só contribui para a superlotação, mas também viola os direitos humanos básicos dos presos, como dignidade, saúde e segurança. Medidas urgentes, como reformas das instalações existentes e a promoção de penas alternativas, são essenciais para aliviar a pressão sobre o sistema carcerário. Além disso, é fundamental que políticas públicas sejam implementadas para garantir que a privação de liberdade seja utilizada de maneira criteriosa e somente em casos extremos, alinhando-se aos princípios internacionais de direitos humanos.

O ALTO CUSTO

Atualmente o estado do Rio Grande do Sul gasta aproximadamente R\$ 1.819 por preso provisório. Com 11.285 pessoas nessa condição, o custo mensal totaliza cerca de R\$ 20.525.315. A este alto custo, soma-se o déficit de 5.631 vagas, fatores que potencializam a chamada crise no sistema prisional.

Grafico 3 – Pessoas privadas de liberdade no Rio Grande do Sul – Junho/2024

 **36379** Pessoas privadas de liberdade



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 24 jun. 2024.

RISCO AOS DIREITOS

A prisão preventiva, aplicada antes da sentença, visa garantir a ordem pública e evitar riscos de fuga ou interferência na investigação. No entanto, o uso excessivo deste instrumento pode violar direitos fundamentais, como o devido processo legal e a liberdade, além de impactar negativamente a vida profissional e familiar dos acusados. É crucial que o sistema carcerário seja utilizado como última medida, preservando os direitos dos cidadãos.

O uso excessivo ou injustificado do instrumento legal pode levar a quebras de direitos constitucionalmente estabelecidos com o descumprimento do devido processo legal e direito à liberdade. Ademais, as consequências do aprisionamento provisório geram impactos sociais para o acusado, sua situação profissional e familiar. Isto posto, deve-se prezar utilização do sistema carcerário como última forma de punição, para que a realidade do cárcere seja alterada.

Fontes:

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA - Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário - 15 Ciclo SISDEPEN

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), assinada em 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 24 jun. 2024